



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10768.011669/2001-06
Recurso n°	154.487 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão n°	103- 22.869 ✓
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	RIO BRANCO SEGURADORA S.A.
Recorrida	3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CSLL. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, como no caso de CSLL. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/2000.

LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS - A relação jurídico-tributária é de natureza continuativa. Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito. Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador, nos períodos supervenientes à coisa julgada.

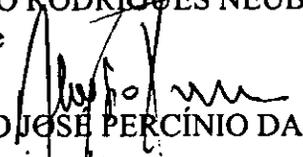
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração da contribuição social sobre o lucro, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência da CSLL efetivamente devida apurada, com base no lucro líquido, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO BRANCO SEGURADORA S.A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência de direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator) que não a acolheu e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada incidente no ano calendário de 1997. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aloysio José Percínio da Silva. A contribuinte foi defendida pelo Dr. João Marcos Colussi, inscrição OAB/SP nº 109.143.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator Designado

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 893/905, lavrado pela DEINF/RJ, com ciência do interessado em 27/09/2001 (fl. 893), sendo exigida Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$976.132,49, com multa de 75% e juros de mora. Houve, ainda, lançamento de multa isolada no valor de R\$51.627,19. O crédito total lançado monta a R\$2.780.817,67.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/892.

Enquadramento legal: art. 44, § único, da Lei 8.383/1991; art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988; LC 70/1991; art. 41, do Decreto 332/1991.

FALTA DE RECOLHIMENTO – ADICIONAL. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/892.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988; LC 70/1991; art. 1º, da Lei 9.316/1996; art. 28, da Lei 9.430/1996; art. 6º, da MP 1.807/1999.

FALTA DE RECOLHIMENTO – ADICIONAL. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/892.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988; LC 70/1991; art. 1º, da Lei 9.316/1996; art. 28, da Lei 9.430/1996; art. 6º, da MP 1.858-10/1999.

APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/892.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988; LC 70/1991; art. 41, do Decreto 332/1991; art. 44, § único, da Lei 8.383/1991; arts. 38 e 39, da Lei 8.541/1992; art. 58, da Lei 8.981/1995; art. 16, da Lei 9.065/1995; arts. 1º e 2º, da Lei 9.316/1996; art. 28, da Lei 9.430/1996; arts. 6º e 7º, da MP 1.807/1999.

FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE BASE ESTIMADA. Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/892.

Enquadramento legal: art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/1996.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fls. 903/904.

O interessado apresentou, em 26/10/2001, a impugnação de fls. 1.003/1.018. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and simpler.

- possui decisão judicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da CSLL;
- a CSLL foi instituída pela Lei 7.689/1988, os dispositivos citados pela fiscalização apenas majoraram alíquotas;
- a própria fiscalização cita o art. 2º e §§, da Lei 7.689/1988, como fundamento legal da exigência;
- não há qualquer norma regulando inteiramente a matéria objeto da Lei 7.689/1988, nem com ela incompatível, nem que expressamente a revogue;
- o Conselho de Contribuintes demonstra entendimento no sentido de a CSLL não ter sido reinstituída pela LC 70/1991;
- a compensação da diferença IPC/BTNF, já no exercício de 1993, portanto relativa ao ano base de 1992, de forma integral e sem as limitações impostas pela Lei 8.200, foi levada a efeito por força de ação judicial, não estando correto o entendimento da fiscalização, apresentado no Termo de Verificação Fiscal;
- a pretensão referente aos anos-base de 1992 a 1995 está maculada pela decadência, nos termos do art. 173, do CTN;
- não cabe a utilização da taxa Selic como juros de mora.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

A Delegacia de Julgamento prolatou decisão considerando o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA.

Em relação à CSLL, o prazo decadencial é de dez anos.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Os efeitos da coisa julgada, nas relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, não se estendem sobre fatos geradores futuros, se houver modificação do estado de direito.

JUROS DE MORA.

Os juros serão de 1%, caso a lei não disponha de modo diverso. A taxa SELIC encontra-se determinada em lei.

MATÉRIAS NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADAS. ADIÇÕES - REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO E PROVISÕES E DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DEMONSTRATIVOS DE BASE DE CÁLCULO E DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.



O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

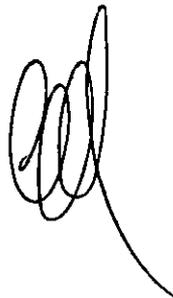
AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. LIMITE DE 30%. EXCLUSÃO DIFERENÇA IPC/BTNF.

A existência de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT n.º 3/1996 e Port. MF n.º 258/2001.

Não se conformando, a interessada apresenta recurso a este Colegiado (fls. 1.032/1.058) acompanhado dos documentos de fls. 1.059/1.128 ratificando, em essência, as razões expostas na peça impugnatória.

De acordo com o despacho de encaminhamento (fl. 1.135) foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

1) Decadência:

Ainda pairam algumas controvérsias em relação à sistemática de contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública exerça o direito potestativo de constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

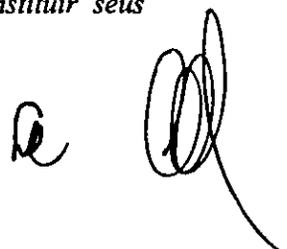
(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”
(grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....) (grifo acrescido)

Vê-se que a CSLL está elencada entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Tendo em vista que não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes à constitucionalidade ou ilegalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em decadência para a exigência referente a essa contribuição.

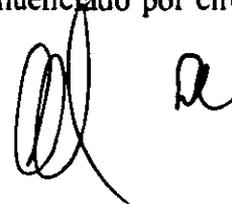
2) Da dispensa do pagamento da CSLL por força de decisão transitada em julgado:

De imediato, concordo com a interessada segundo a qual a norma instituidora da CSLL é a Lei nº 7.689/88. Não se vislumbra na legislação posterior que tratou da matéria nenhum indicativo de revogação dessa lei, ainda que de forma tácita.

Na verdade, a questão principal a ser analisada tem origem no fato do STF ter se pronunciado no sentido de que apenas o art. 8º da Lei em comento seria inconstitucional. Isso porque o dispositivo determinava a vigência da norma a partir de sua publicação, desrespeitando o prazo nonagesimal para vigência das contribuições sociais. No mais, o Pretório Excelso não vislumbrou mácula que caracterizasse ofensa à Carta Magna.

Assim, no entendimento do STF, a Lei nº 7.689/88 está plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio. Discute-se então se a manifestação da mais alta Corte do país tem o condão de afetar a coisa julgada.

Esse instituto constitucional tem como objeto fundamental o princípio da segurança jurídica, com vistas a impedir que o legislador seja influenciado por circunstâncias



momentâneas e atue hostilizando direitos individuais já reconhecidos por manifestação definitiva do Poder Judiciário.

Ainda que prevista na Lei Maior, a definição da coisa julgada abrange aspectos muito mais de natureza processual do que propriamente constitucional. Nos dizeres de Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria “ *a preocupação do legislador constituinte foi apenas pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que contemplasse regra diversa da normatização da relação jurídica objeto da decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados*”¹.

Portanto, é equivocado imaginar que a noção da intangibilidade da coisa julgada tenha sede constitucional. Na visão dos autores citados essa noção resulta de norma contida no Código de Processo Civil (art. 457) e não poderia ficar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior. Assim, a validade do ato fica condicionada a sua conformidade com a Constituição.²

Sob esse prisma busca-se a melhor forma de enfrentar situações nas quais o Poder Judiciário caminha numa linha decisória de conteúdo flagrantemente hostil à Constituição Federal, resolvendo o litígio aplicando lei posteriormente declarada inconstitucional ou deixando de aplicar norma constitucional por entendê-la inconstitucional ou, ainda, decidindo contrariamente a regra ou princípio diretamente contemplado na Lei Maior.³

Teria-se nessas hipóteses, situações em que a segurança jurídica não poderia servir de pretexto para a manutenção de decisões em descompasso com a Constituição e, por isso, inválidas. Nos dizeres de Roberto de Oliveira Lima, “*o princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem à coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia. No choque entre uns e outros, a imutabilidade tem de ceder passagem àqueles princípios basilares do constitucionalismo nacional.*”⁴

A visão aqui defendida é confirmada pelo STJ no RESP nº 233662/GO cuja ementa reproduzo:

LEI 7689/88. APLICAÇÃO.

1. Pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

2. Os Tribunais, de qualquer grau, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas com efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executabilidade, mesmo que alcance a coisa julgada.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos para o seu controle”. In Nascimento, Carlos Valder (Coordenador). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005 - 5ª edição, p. 88.

² Idem, ob. cit., p. 89.

³ Idem, ob. cit., p. 76

⁴ LIMA, Roberto de Oliveira. Teoria da coisa julgada.

3. Há limites a serem impostos à segurança jurídica, em face de regras postas na Carta Maior como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre os princípios constitucionais.

4. Recurso especial provido.

Pela natureza didática, vale registrar trecho do voto do Ministro José Delgado proferido nesse julgamento:

"... A prevalecer a tese posta no acórdão supramencionado, resta indagar: como conciliar tal decisão com os princípios maiores postos na CF, art. 150, II, que veda à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos e títulos ou direitos".

O meu entendimento não segue a conclusão do acórdão recorrido.

A coisa julgada, na situação examinada, não tem força absoluta. A decisão do Poder Judiciário, mesmo que lhe proteja a coisa julgada, não pode sobrepor-se aos ditames da Carta Magna.

É dever da jurisprudência adaptar os efeitos da coisa julgada, em situações como a revelada nos autos, à força dos princípios que regem a relação jurídico-tributária, essencialmente, de conteúdo público, portanto, indisponível.

O primeiro plano da discussão deve ser analisado na busca de se compreender a extensão dos efeitos da não aplicação de uma lei por ser considerada inconstitucional, por parte dos Juízes de primeiro e segundo graus, quando tal decisão transita em julgado.

Sabido é que a Carta Magna, em seu art. 97, permite que os Tribunais, de qualquer grau, declarem pela maioria de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Essa decisão, contudo, tem mero efeito declarativo e fica condicionada para que produza efeitos de validade, eficácia e efetividade em relação às partes, haja vista o caso concreto examinado, se o Colendo Superior Tribunal Federal a confirmar.

Não se deve afastar, na interpretação do art. 97, da CF, a forma sistêmica. A adesão a esse tipo de visualização da lei consiste em tê-la como em rigorosa vinculação com os demais dispositivos que regulam o panorama jurídico em apreciação, para que o fenômeno da segurança jurídica seja fortalecido com o pronunciamento judicial.

É princípio maior adotado pela Carta Magna que cabe, precipuamente, ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição (art. 102), sendo de sua competência originária e recursal dizer ou não se determinada lei é constitucional ou inconstitucional.



Somente ao Supremo Tribunal Federal é que a Carta Magna outorgou essa competência, pelo que qualquer outra decisão proferida pelos Tribunais Superiores ou de Segundo grau sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei tem efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executoriedade, mesmo que lhe alcance a coisa julgada.

A diferença existente está, portanto, que o Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei com carga constitutiva ou desconstitutiva de direito, o que provoca imediata validade, eficácia e efetividade da sua decisão para o mundo jurídico, vinculando as partes no controle difuso e a todos no controle concentrado.

A decisão dos Tribunais, com base no art. 97, CF, tem efeito meramente declaratório, inexecutável e dependente do pronunciamento do Supremo. A coisa julgada formada com a decisão dos Tribunais Superiores e a de Segundo grau é de natureza relativa e dependente.

Impõe-se a construção desse entendimento, sob pena de inverter-se o sistema introduzido pelo ordenamento jurídico constitucional, gerando-se clima de insegurança e desrespeito maior aos princípios postos na Carta Magna.

Não há lógica jurídica a se sustentar que uma declaração de inconstitucionalidade de uma lei proferida por um Tribunal de Segundo grau, em caso concreto, só pelo efeito do trânsito em julgado, tenha força de sobrepor-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma lei, considerando-a constitucional, especialmente, quando aquela decisão provoca, pelos seus efeitos, violação a princípio constitucional, como é o da igualdade tributária.

O tema, como visto, desafia os estamentos vinculados à interpretação do direito (doutrina e jurisprudência), exigindo que se ponha ordem no sistema criado pela CF para o nosso ordenamento jurídico.

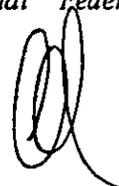
É de toda sabença que a função da coisa julgada é a de impor segurança jurídica nas relações entre os litigantes, no âmbito do Poder Judiciário.

Não é desconhecida, também, a doutrina que consagra a segurança jurídica como um direito fundamental do cidadão.

Ocorre, porém, que há limites a serem impostos à segurança jurídica, em face de regras postas na Carta Maior - como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre princípios constitucionais.

Considere-se também, que no trato das relações jurídicas de direito público o fenômeno da indisponibilidade do direito está presente, ladeado pelo da obediência rigorosa ao da legalidade.

Os efeitos formados por esse círculo principiológico não permitem colocar a decisão judicial trânsita em julgado, sem que tenha sido pronunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como hierarquicamente superior à Carta Magna.



O prevalecimento desse comportamento, isto é, de reconhecer-se a declaração de inconstitucionalidade de lei proferida por Tribunais que não o Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, como produtora de efeitos permanentes de execução e, conseqüentemente, efetividade e eficácia, produziria o fenômeno de se compreender a possibilidade desse fenômeno (a coisa julgada) ficar acima das regras constitucionais, outorgando-se, também, aos juizes de instância inferior competência que não lhes foi dada pela Constituição Federal.

Mais adiante, o voto em comento ratifica os limites da coisa julgada:

A coisa julgada nas relações jurídicas de direito público não está acima dos princípios da moralidade, da legalidade, da igualdade, da eficiência, da probidade e dos direitos da cidadania.

Ela, coisa julgada, só tem forma de verdade jurídica quando apresenta-se harmônica com os ditames da Carta Magna e das demais regras jurídicas que, obedecendo aos seus dizeres, formam o ordenamento de direito da Nação.

Em conclusão, o Ministro José Delgado lembra a natureza continuativa da relação jurídico-tributária e as conseqüências daí advindas no que tange à inconstitucionalidade de determinada norma:

Por último, considere-se o já acentuado, de modo pacífico, na doutrina e na jurisprudência, de que a relação jurídico-tributária é de natureza continuativa. Essas relações se sucedem no tempo, mês a mês, pelo que não têm caráter de imutabilidade qualquer declaração de inconstitucionalidade a seu respeito.

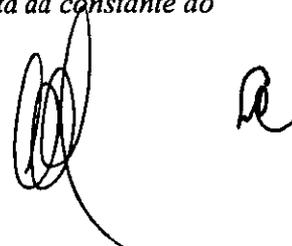
Por isso, tenho afirmado que pode haver cobrança de tributo, após cada fato gerador, nos períodos supervenientes à coisa julgada, pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

Pelo exposto, entendo ser possível a exigência da CSLL em relação a fatos geradores posteriores.

3) Dedução do saldo devedor IPC-BTNf na base de cálculo da CSLL:

No que se refere à dedução do saldo devedor IPC/BTNf na base de cálculo da CSLL, não há previsão legal para esse procedimento. Portanto, o sujeito passivo efetuou a dedução exclusivamente com base no provimento judicial, ainda que não definitivo. Dessa forma, na existência de ação judicial, qualquer discussão quanto à matéria é prerrogativa do Poder Judiciário. A questão já foi consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 1, com o seguinte Enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.



4) Multa de ofício:

Em relação à multa de ofício aplicada como percentual sobre o tributo devido, sua exigência decorre da lei devendo ser mantida ainda mais porque, ao contrário do alegado na peça recursal, o crédito tributário lançado efetivamente existe.

No que se tange à multa de ofício isolada, ainda que não tenha sido especificamente contestada merece aqui ser analisada por se tratar de penalidade cuja aplicação não encontra eco na jurisprudência deste Colegiado.

O pagamento da CSLL por estimativa foi instituído pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa Lei estabeleceu período de apuração trimestral para a contribuição, com a opção de recolher o tributo mensalmente, determinado sobre uma base de cálculo estimada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Entendeu o legislador que, feita a opção pelo recolhimento por estimativa, a ausência ou insuficiência desses pagamentos constituiria em sanção passível de punição via multa de ofício calculada sobre o montante não recolhido e aplicada isoladamente, nos termos do inciso II, "a", do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 303/2006.

No entendimento consolidado neste Conselho, não se justificaria a aplicação da multa após o encerramento do período de apuração, quando já teriam sido realizados os devidos ajustes. Nesse caso bastaria a cobrança da CSLL apurada no ajuste acompanhado, aí sim, da respectiva multa.

O que não pode ser acatado, na visão do CC, é a cobrança de multa sobre duas bases implicando na duplicidade de punição. Ainda mais quando, como ocorreu no presente caso, foi apurado prejuízo no resultado final do ano-calendário.

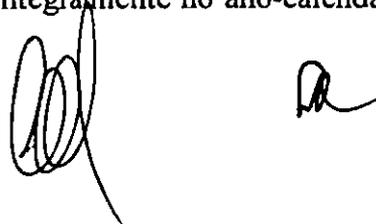
5) Taxa SELIC:

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora é questão já pacificada na jurisprudência deste Colegiado o que torna inócua qualquer argumentação em sentido diverso. A Súmula 1º CC nº 4 definiu o tema com o seguinte Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

6) Conclusão:

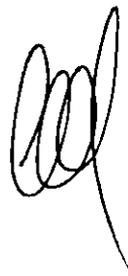
De todo o exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário, correspondendo aos argumentos referentes à dedução do saldo devedor IPC/BTNF na base de cálculo da CSLL integralmente no ano-calendário de 1992.



Na parte conhecida, voto por dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência a multa de ofício isolada correspondente ao item 005 do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator designado.

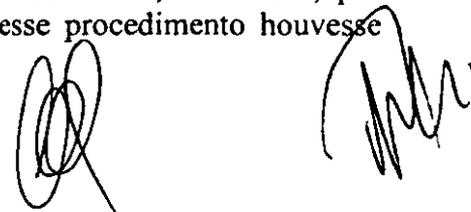
Em que pese o respeitável entendimento exposto pelo i. relator quanto à decadência da CSLL, invoco a consolidada jurisprudência desta Câmara, no sentido de considerar o prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN, para apresentar a minha discordância do seu voto. Os seguintes acórdãos bem representam o pensamento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

Fiscais:
Na mesma linha caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse



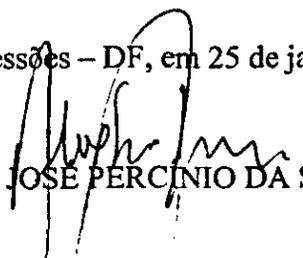
tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)"

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 27/09/2001, conforme relatado, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores dos anos-calendário 1992, 1993 e 1994.

No mais, acompanho as conclusões do i. relator para, no mérito, votar pelo provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

